



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 123/2022**

**INICIATIVA: Vereador PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA (PAULINHO CARECA)**

**Co-autor(es): SANDRO DELLABELLA FERREIRA (SANDRO IRMÃO), LEONARDO PINHEIRO DUTRA, ELY ESCARPINI, BRÁS ZAGOTTO (BRAS É BOM), ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA (ALLAN FERREIRA), ARILDO TOMAZ BUCKER (ARILDO BOLEBA).**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Paulo Sérgio de Almeida, “**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, A SEMANA DA CAMPANHA LAÇO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão da data comemorativa/educativa no calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

A propositura em questão visa incluir no calendário oficial de eventos do Município a Semana Municipal da Campanha Laço Branco, cujo objetivo é a mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o Art. 30 da Magna Carta, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Feitas estas considerações de ordem geral, uma vez que a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, se limita à instituição de data comemorativa/educativa, desde que não haja incompatibilidade com a LOM e eventual lei local que discipline o tema, nem tampouco afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, não vislumbramos óbice ao seu regular prosseguimento.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões acima exaradas, e, portanto em obediência ao que dispõe o Art. 115, IV do Regimento Interno desta Casa, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de dezembro de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 13.356**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

